



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Gestão de Governo

Ananindeua-PA, 25 de julho de 2019.

PARECER: 010/2019

PROCESSO Nº 015.2019

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GOVERNO

INTERESSADO: SISTEMA DE ENSINO AMAZÔNIA LTDA-EPP

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA- LOCAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL-
DISPENSA DE LICITAÇÃO- LEGALIDADE- POSSIBILIDADE.**

Senhor Secretário,

Os autos sob número processual 015.2019 vieram a esta assessoria jurídica para manifestação quanto locação de parte de imóvel urbano situado na BR- 316, km 07, nº 50 bairro: Centro com as seguintes distribuições: 03 (três) salas para laboratório de informática, física e química; 02 (duas) salas, para administração e 04 (quatro) salas de aula, já que tal parecer se faz inescusável por exigência de lei, e seguindo os trâmites conforme requerimento constante no Memo. nº. 001/2019-IEGA, segue discussão em vértice:

A Lei nº. 8.666/93, como regra dispõe que deve haver a prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, há casos excepcionais em que a licitação não é realizada e tais casos são designados como contratações diretas. Alguns deles vêm previstos taxativamente na lei citada alhures e para certos doutrinadores como, Alexandre Mazza, "*nos casos de dispensa, a efetivação da contratação direta é uma decisão discricionária da Administração Pública*" (MAZZA, 2017, p. 566).

Ocorre que, no bojo da discricionariedade há a efetivação do Princípio da Legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, dentre outros princípios, por isso as determinações do artigo 24 da Lei. nº 8.666/93 nos casos taxativos em que é permitido a Administração Pública dispensar a licitação, devem observar os critérios específicos que precisam ser seguidos durante toda a realização do processo de dispensa. Vejamos:

Dispõe a Constituição Federal:

BR 316, Av. Magalhães, nº 26, Bairro Guanabara, Ananindeua-Pará
E-mail: segov.gab@ananindeua.pa.gov.br



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Gestão de Governo

“Art 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte (...)”.

Grifos nossos

Preceitua o inciso X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93:

“Art.24. É dispensável a licitação:

X- para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Destaca-se a dispensa em razão do baixo valor; pelo advento de situações excepcionais, como guerra, grave perturbação da ordem, calamidades; nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada; na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado; na aquisição de peças durante o período de garantia; dentre outras. Importante ressaltar que são hipóteses taxativas, não podendo o administrador ampliar discricionariamente o rol já elencado pelo legislador.

Para contribuir ainda mais com o entendimento, segundo o mestre Marçal Justen Filho:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. [...]. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. (JUSTEN FILHO, 2000, p. 234).

E, ainda, Vera Lúcia Machado "*a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam oferta o bem ou serviço.*" (MACHADO, 1995, p.76).

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art.24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público. Dessa forma se o certame ocorresse, seria

BR 316, Av. Magalhães, nº 26, Bairro Guanabara, Ananindeua-Pará

E-mail: segov.gab@ananindeua.pa.gov.br



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Gestão de Governo

para sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar a licitação nos casos expressamente previstos, ou seja, dentro da legalidade. Assim, a dispensa de licitação deverá ocorrer em observância aos casos expressos previstos no art. 24 do Estatuto Licitatório.

Desta feita e com base na especificação do caso a qual se faz análise, a dispensa ao processo licitatório é cabível e aplicável, por tratar-se de caso expresso estando amparado pelos preceitos legais e pelos documentos acostados no processo 015/2019 que se refere ao pleito, uma vez que o deslocamento da máquina pública para o serviço ao qual presta nas dependências citadas causaria um ônus para a administração pública e a economicidade deve ser atrelada a esse viés, inclusive já atestado por laudo, que importam os motivos de interesse público tornando assim as condições mais vantajosas, nos casos expressamente previstos, por tratar-se ainda de prestação de serviço contínuos, aqueles que estão sendo executados nas dependências do imóvel. Não há portanto, fato impeditivo para celebração do contrato após a conclusão do procedimento em questão.

Assim, em atendimento ao requerimento a que se faz *jus* o Memo. nº. 001/2019-IEGA, quanto a análise referente a possibilidade para elaboração de contrato, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Gestão Governo- SEGOV, obedecidos os comentários tecidos nesta manifestação, desde que o processo esteja devidamente instruído, a entidade privada com toda a sua documentação regular e que se efetue pelo prazo de 12 (doze) meses não há óbices para contratação com o SISTEMA DE ENSINO AMAZÔNIA LTDA- EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.194.010/001-21, estando ajustado e acordado o contrato administrativo.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Camila Videira de Oliveira.
Camila Videira de Oliveira

Assessoria Jurídica da SEGOV/PMA

OAB/PA. 17.040